



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000754/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARISA DA CONSOLACAO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

GANHO DE CAPITAL

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Contra o contribuinte precitado foi formalizada a exigência às fls. 2 a 9 e 20 a 23, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002,, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 12.067,46, com multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2005, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 26.996,79.

O lançamento decorre de:

I - omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (Ex. 2001 a 2003) e

II — falta de recolhimento de imposto sobre ganhos de capital (Ex. 2002 e 2003).

Às fls. 10 a 19 consta relatório da ação fiscal e demonstração da exigência formalizada.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 10 e 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e arts. 70 e 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada em 05/07/2005, fl. 146, a contribuinte apresenta, em 04/08/2005, a impugnação às fls. 147 a 152, acompanhada dos documentos às fls. 153 a 247, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- Os imóveis de que trata a autuação foram integralizados ao capital de Tangran Empreendimentos e Participações Ltda., consoante registrado na Jucemg em 10/07/1996, contudo não foi feita a averbação no registro de imóveis, o que motivou a inclusão dos referidos bens no inventário de Jaime Martins do Espírito Santo, de cujo espólio o contribuinte é herdeiro. As alienações foram efetuadas em datas posteriores, tendo como transmitente o de cujus, quando na verdade se tratavam de vendas realizadas pela Tangran Empreendimentos e Participações Ltda.;*

- Não houve insuficiência de recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que os impostos foram calculados e quitados em conformidade com as metragens e valores existentes nas escrituras dos imóveis. A inconsistência decorre de erro de digitação presente nas escrituras de alguns lotes, havendo apenas erro material quando da apresentação da*

Declaração de Ajuste Anual do espólio, erro esse que pode ser sanado a qualquer tempo;

- *Não foi efetuada a redução de 15% sobre o ganho de capital no caso do imóvel adquirido em 1986, o que viola o art. 18 da Lei nº 7.713, de 1988;*

- *Nos documentos anexados, escrituras públicas de compra e venda, constam valores fiscais (utilizados para cálculo do ITBI) e valores reais (valores reais das operações) sendo que a base utilizada está incorreta;*

- *Descabe a incidência de penalidades sobre os valores lançados.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 17/07/2009 procedente em parte a impugnação da Recorrente, cuja acórdão encontra-se as fls. 503 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: GANHO DE CAPITAL Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão mencionada reformou o lançamento de forma a reduzir o ganho de capital e a falta de recolhimento por ter a fiscalização utilizado base de calculo incorreta (valores fiscais - ITBI x valores reais):

"Acrescenta a interessada que nos documentos anexados, escrituras públicas de compra e venda, constam valores fiscais (utilizados para cálculo do ITBI) e valores reais (valores reais das operações) sendo que a base utilizada está incorreta. Pelo exame das escrituras às fls. 222 a 247, forma-se a convicção de que assiste razão à interessada quanto aos valores reais das operações de compra e venda dos imóveis cujas escrituras se encontram às fls. 224 a 230, 233 a 236 e 238 a 247.

Como resultado, o imposto correspondente ao período de agosto de 2002 foi reduzido de R\$ 10.946,33 para R\$ 9.008,34."

Ainda, a decisão acima mencionada excluiu da autuação os valores lançados nos meses de dezembro de 2000 (R\$ 62,76), outubro de 2001 (R\$ 130,28), dezembro de 2001 (R\$ 151,77) e outubro de 2002 (R\$ 100,77), por se enquadrarem na isenção de que trata o artigo 18 da Instrução Normativa nº 118/00 (alienações com valor inferior a R\$ 20 mil).¹

¹ IN 118/00 Art. 18. Observado o disposto no artigo anterior, na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto, a isenção dos ganhos de capital decorrentes de operações de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

I - no caso de operações financeiras, será considerada em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês;

Em resumo, o crédito tributário passou a ser o seguinte:

Fato gerador	Valor lançado	Valor mantido
12/2000	62,76	0,00
10/2001	180,39	50,11
12/2001	151,77	0,00
07/2002	251,94	251,94
08/2002	10.946,33	9.008,34
09/2002	373,50	373,50
10/2002	100,77	0,00
		9.683,89

Ademais, foi exonerada a multa de ofício incidente sobre o tributo alegadamente não pago, tendo como fundamentação o seguinte excerto: "*Quanto à aplicação da multa de ofício, entendo que assiste razão à requerente, eis que a responsabilidade de sucessores restringe-se ao tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.*" (fl. 510)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2009, conforme comprovante às fls. 519, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 527 e segs., em 02/10/2009, o recurso voluntário repisando, em linhas gerais, os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 10/09/2009, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 02/10/2009. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

A insurgência recursal cinge-se a discussão sobre se a alienação por incorporação ao capital da pessoa jurídica Tangran, naquela época efetuada pelo Sr. Jaime Martins do Espírito Santo, é válida em termos fiscais, com o instrumento de Alteração de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, ou somente a "validade fiscal" se dá apenas com a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Argumenta a recorrente que não pode apenas uma simples ausência de registro público de um documento ocultar e fazer desaparecer o Fato Gerador da obrigação tributária, uma vez que está devidamente provada a ocorrência anterior da alienação por documento societário e público (Registro na Junta Comercial), devidamente contabilizado no livro Diário da pessoa jurídica à época.

Preliminarmente, vale analisar o pedido da recorrente de cancelamento dos valores residuais do auto de infração por suposto de erro de identificação do sujeito passivo, assim como erro na base de cálculo e na identificação de datas.

Em relação ao erro na identificação os valores e datas, vale destacar que o acórdão recorrido foi bastante claro no sentido de retificar o lançamento por ter reconhecido que a fiscalização incorrido em erro ao lançar ganhos de capital oriundos de operações cujo valor é inferior a R\$ 20 mil, nos termos do art. 18 da Lei 7.813/98 e, ainda, retificar a base de cálculo quando identificou que os valores utilizados foram valores fiscais em detrimento do valor realmente praticado. Desta forma, carece de razão a recorrente.

Ademais, quanto a erro na identificação do sujeito passivo, também carece de razão a recorrente, tendo em vista que todas as escrituras de compra e venda dos imóveis (fls. 355 e segs) constavam como vendedor o espólio do Sr. Jaime Martins do Espírito Santo e respectivos Darfs recolhidos também.

Em referencia às matérias alegadamente não apreciadas pelo acórdão recorrido, quais sejam: ausência de recolhimento insuficiente de tributos e falta de redução de 15% sobre o Ganho de Capital, por tratar-se de imóveis adquiridos em 1986, temos que novamente carece de razão a recorrente, tendo em vista que os anexos do próprio auto de infração, mais precisamente os de numero 1 e 2 constam expressamente que o ganho de capital foi deduzido em 15% por tratarem-se de imóveis adquiridos em 1986 e a imputação dos valores já pagos na planilha de cálculos.

Desta forma, o pedido de redução dos valores dos ganhos pelas isenções, pagamentos a maior, e pelos valores das vendas informadas nas Escrituras já foi atendido pelo acórdão recorrido. Caso houvesse alguma outra isenção, pagamento a maior ou valor de venda inferior ao utilizado não considerado, deveria a recorrente tê-los apontado individualmente, posto que a alegação genérica não lhe recorre neste momento.

No que diz respeito ao argumento apresentado pela recorrente de que a ausência e registro de imóveis não tem o condão de afastar a imputação do sujeito passivo como sendo da empresa cujos imóveis foram integralizados, entendo que andou bem a decisão de primeira instância nos seus argumentos abaixo mencionados (fl. 510):

Para combater o lançamento sustenta a interessada que os imóveis de que trata a autuação foram integralizados ao capital de Tangran Empreendimentos e Participações Ltda., consoante registrado na Jucemg em 10/07/1996, contudo não foi feita a averbação no registro de imóveis, o que motivou a inclusão dos referidos bens no inventário de Jaime Martins do Espírito Santo, de cujo espólio a contribuinte é herdeira. Aduz que as alienações foram efetuadas em datas posteriores, sendo que das escrituras consta como transmitente o de cujus, quando na verdade se tratavam de vendas realizadas pela Tangran Empreendimentos e Participações Ltda. Todavia, para que a transferência de propriedade dos imóveis para Tangran Empreendimentos e Participações Ltda. pudesse valer como elemento de prova oponível a terceiros, seria necessário que fosse lavrado o correspondente ato de averbação no Registro. de Imóveis. Isso, entretanto, conforme admite a requerente, não foi feito. Destarte, para todos os efeitos fiscais, o alienante foi o espólio de Jaime Martins do Espírito Santo, conforme consta das escrituras públicas de compra e venda colacionadas, e não a empresa Tangran Empreendimentos e Participações Ltda. Assim sendo, correto o lançamento neste particular.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **NEGAR PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.